

RELATÓRIO FINAL

Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º 1/2017/DIAP

1. Do procedimento de aquisição

Relatório elaborado em cumprimento do disposto no artigo 148.º, aplicável por força do n.º 1 do artigo 162.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado, relativo ao procedimento por CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO N.º 01/2017/DIAP – Aquisição dos serviços de recolha e transporte a destino final adequado de resíduos urbanos (RU), resíduos de construção e demolição (RCD), da responsabilidade do Município, e dos serviços de limpeza urbana no Concelho de Leiria.

2. Observações efetuadas pelos concorrentes no uso do direito de audiência prévia

O relatório preliminar foi notificado a todos os concorrentes no dia 04 de dezembro de 2017, tendo sido concedido aos concorrentes o prazo de 5 dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 123.º CCP, aplicável por força do artigo 147.º e do n.º 1 do artigo 162.º, todos do Código dos Contratos Públicos.

No prazo concedido pronunciaram-se, por escrito, os seguintes concorrentes:

- Concorrente “EcoAmbiente, S.A.”, tendo a sua exposição sido submetida na plataforma a 12 de dezembro de 2017, pelas 15h46;
- Concorrente “SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.”, tendo a sua exposição sido submetida na plataforma a 12 de dezembro de 2017, pelas 16h41.

3. Ponderação das observações dos concorrentes

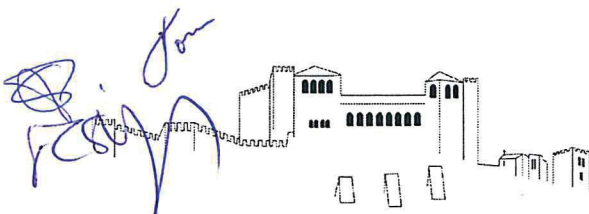
- “EcoAmbiente, S.A.”

O concorrente, em síntese, na sua exposição, propõe a exclusão da proposta apresentada pelo Agrupamento concorrente constituído pelas empresas Hidurbe Serviços, S.A.; Valoriza Servicios Medioambientales, S.A. e Luságua – Serviços Ambientais, S.A., nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do art. 146.º do CCP, com a seguinte fundamentação:

- O documento de mandato «denominado “Delegação poderes VSM” junto com a proposta apresentada pelo Agrupamento concorrente constituído pelas empresas Hidurbe Serviços, S.A., Valoriza Servicios Medioambientales, S.A. e Luságua – Serviços Ambientais, S.A. encontra-se redigido em língua estrangeira, mais propriamente em castelhano»;
- Embora o documento em questão «se faça acompanhar de uma tradução esta não se encontra devidamente certificada e legalizada»;
- Nestes termos, a proposta deveria ter sido excluída nos termos da alínea e) do n.º 2 do art. 146.º do CCP, dado que a mesma «violou claramente o disposto no n.º 1 do art. 58.º e n.º 2 do art. 82.º, ambos do CCP»;
- Além do suprarreferido, frisa ainda que nessa delegação de poderes a empresa «Valoriza Servicios Medioambientales, S.A. conferiu a Rui Perfeito dos Santos Ferreira Neves e José Luis Salegui Anca determinados poderes para estes exercerem “de maneira solidária”». No entanto, não lhes foram concedidos «os poderes de subestabelecimento e, por isso, poderes para aqueles outorgarem a Procuração junta com a proposta como “Procuração_VSM”»;
- Assim, entendem que «não dispõem de poderes para mandar Rui Perfeito dos Santos Ferreira Neves para este isoladamente representar a Valoriza Servicios Medioambientales, S.A. e atuar na qualidade de representante comum e líder do Agrupamento concorrente».

O concorrente termina a sua exposição requerendo, a exclusão da proposta apresentada pelo Agrupamento constituído pelas empresas Hidurbe Serviços, S.A., Valoriza Servicios Medioambientales, S.A. e Luságua – Serviços Ambientais, S.A., nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP e, consequentemente, a reordenação das propostas e adjudicação da proposta apresentada pela Ecoambiente, S.A..

Análise e decisão: O júri do procedimento, analisados os documentos apresentados pelo Agrupamento constituído pelas empresas Hidurbe Serviços, S.A., Valoriza Servicios Medioambientales, S.A. e Luságua –



Serviços Ambientais, S.A. e mencionados pelo concorrente "EcoAmbiente, S.A." em sede de audiência prévia, entende que:

- O documento de mandato denominado "Delegação poderes VSM" encontra-se em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 82.º do CCP, uma vez que foi elaborado e assinado por tradutor devidamente credenciado para o efeito;
- O Sr. Rui Perfeito dos Santos Ferreira Neves encontra-se devidamente mandatado para, no procedimento em apreço, representar a empresa Valoriza Servicios Medioambientales, S.A., de acordo com procuração (documento denominado "Procuração_VSM"), devidamente autenticada.

Face ao exposto, entende o júri do procedimento que não merecem provimento os argumentos invocados para a exclusão da proposta apresentada pelo Agrupamento constituído pelas empresas Hidurbe Serviços, S.A., Valoriza Servicios Medioambientales, S.A. e Luságua – Serviços Ambientais, S.A..

Assim, o júri do procedimento mantém a avaliação da proposta, nos termos constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos.

- "SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A."

O concorrente, em síntese, na sua exposição, vem requer a reordenação das propostas e, consequentemente, a adjudicação da proposta por si apresentada no âmbito do procedimento em apreço, com os seguintes fundamentos:

- A requerente não concorda com a ordenação expressa no Relatório Preliminar, dado que «entende não existir empate entre as propostas classificadas nos primeiros três lugares, não havendo necessidade de recorrer ao critério de desempate»;
- Dado que o critério de adjudicação é o mais baixo preço, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Programa de Concurso, e que o preço contratual «tem que ser sempre considerado a três casas decimais», uma vez que «o mesmo resultará, em sede de execução do contrato, necessariamente da multiplicação dos preços unitários apresentados a três casas decimais com as quantidades efetivamente prestadas», consequentemente «o preço relevante a considerar em sede de execução do contrato – e bem assim na avaliação das propostas – é a três casas decimais»;
- Assim, «a requerente entende que o seu preço é mais baixo quando devidamente comparado com os apresentados pela Ecoambiente, S.A. e pelo Agrupamento Hidurbe/Valoriza/Luságua», dado que, apesar dos preços totais das propostas terem sido «apresentados com duas casas decimais e que, nessa perspetiva, teriam todos o valor de € 20.408.310,41», esse facto «apenas se deveu a uma imposição da Entidade Adjudicante que, no modelo de Anexo III do Convite, não permitia apresentar o preço total a 3 casas decimais»;
- Analisando os valores totais das propostas a quatro casas decimais, verifica-se que «a proposta da Requerente tem o valor de € 24.806.310,4072, a proposta da Ecoambiente, S.A o valor de € 20.408.310,4098 e a proposta do Agrupamento Hidurbe/Valoriza/Luságua o valor de € 20.408.310,4100», devendo ser «estes os preços a considerar para efeitos de avaliação das propostas pois só assim se consegue identificar qual a proposta de preço mais baixo»;
- Dado que esta questão «relewa, não só para o erário público, mas também, e sobretudo, para que seja respeitado o critério de adjudicação», e «inexistindo uma situação de empate, deve a proposta da Requerente ser ordenada em posição de adjudicação, o que se requer»;

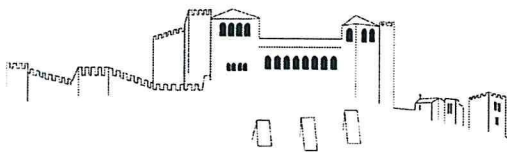
O concorrente termina a sua exposição referindo que, caso o entendimento não seja o mesmo, deverá o presente procedimento ser anulado, por violação do critério de adjudicação explanado no n.º 1 do artigo 27.º do Programa de Concurso.

Análise e decisão: O júri do procedimento esclarece que o convite determina no seu ponto II, n.º 4 que "os preços totais apresentados terão um máximo de 2 casas decimais e os preços unitários terão um máximo de 3 casas decimais."

Estabelece o n.º 4 do artigo 189.º do CCP que "o convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência".

Tais regras específicas para apresentação dos preços foram fixadas, exatamente, por se entenderem convenientes para a entidade adjudicante, não tendo por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Neste sentido, foi disponibilizado o Anexo III, como modelo de Proposta Base e lista de preços unitários, conforme disposto no ponto III, n.º 1, alínea b), subalínea i) do convite. Acresce que, nos termos do ponto VII, n.º 2 do convite ficou formalmente estabelecido que "a adulteração do anexo III (proposta Base e lista de preços unitários) disponibilizado pela entidade adjudicante poderá constituir causa de exclusão da proposta".



Assim sendo, o júri do procedimento ordenou as propostas com estrito respeito pelas condições expressas no convite, como aliás não poderia deixar de ser, sob pena de violação dos princípios da transparência e igualdade, e em última instância, da concorrência.

Face ao exposto, o júri do procedimento entende que não merecem provimento os argumentos invocados, com vista à reordenação das propostas e, consequentemente, a adjudicação da proposta apresentada pelo concorrente ora reclamante.

Por estas razões, o júri do procedimento mantém a ordenação das propostas, nos termos constantes do Relatório Preliminar, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos.

4. Conclusão

Deste modo, o júri do procedimento delibera, por unanimidade:

- Não aceitar os argumentos invocados pelo concorrente "EcoAmbiente, S.A." e pelo concorrente "SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.", efetuadas no âmbito do direito de audiência prévia;
- Manter a proposta de adjudicação ao concorrente "Agrupamento Hidurbe Serviços, S.A.; Valoriza Servicios Medioambientales, S.A.; Luságua – Serviços Ambientais, S.A.", com o valor proposto de €24.806.310,41, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Leiria, 13 de dezembro de 2017.

O júri do procedimento,

Manuel Gilberto Mendes Lopes (Presidente)

Leandro Miguel Gomes Sousa (Vogal Efetivo)

Sofia Pereira (Vogal Efetivo)